



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0000748-17.2011.815.0531

Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado
em substituição ao Des. José Ricardo Porto

Promovente : Damiana Linhares Monteiro

Advogados : Heber Tiburtino Leite e Delmiro Gomes da Silva Neto

Promovido : Município de Condado

Advogado : Taciano Pontes de Freitas

Remetente : Juízo de Direito da Comarca de Malta

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA SALARIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUTORIZAÇÃO CONTIDA NO ESTATUTO DO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO COM PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DA AQUISIÇÃO DA VANTAGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADIMPLEMENTO NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO OFICIAL.

“Art. 66 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a cinco por cento do valor do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.” (Lei Municipal nº 152/95).

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz *jus* o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

VISTOS

Trata-se de Reexame Necessário da sentença lançada nos autos da Ação de Cobrança movida por Damiana Linhares Monteiro em face do Município de Condado.

O Juiz sentenciante condenou a municipalidade a implantar o adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento da promovente, previsto na legislação local, bem como a pagar o retroativo referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Por fim, fixou-se a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Não houve oferta de recurso voluntário, conforme certificado às fls. 124.

Manifestação Ministerial às fls. 131/133-verso, opinando pelo desprovimento do recurso oficial.

É o breve relatório.

DECIDO

O cerne da questão posta em análise consiste em averiguar o direito da autora ao recebimento do adicional por tempo de serviço.

Pois bem. No caso da Edilidade promovida, verifico que a percepção do referido adicional encontra-se prevista na Lei Municipal nº 152/95, que dispõe sobre o regime jurídico municipal dos servidores de Condado, sendo devido ao funcionário efetivo, à razão de 05% (cinco por cento) sobre o vencimento a cada quinquênio trabalhado. Vejamos:

Art. 66 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a cinco por cento do valor do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.” (Lei Municipal nº 152/95).

Com efeito, o Juiz de primeiro grau deferiu a vantagem de maneira a ser implantado o adicional por tempo de serviço de 05% (cinco por cento), previsto no supracitado dispositivo, com o pagamento do retroativo referente aos 05 (cinco) anteriores ao ajuizamento da ação.

Pois bem. Vê-se que a requerente preencheu os requisitos para o recebimento do *plus* salarial, respectivamente, em 20.06.2004, 20.06.2009 e 20.06.2014, tendo direito ao adicional de 05% a partir de referidas datas, não podendo o ente público refutar o adimplemento da verba sem que haja norma posterior revogando, expressamente, o benefício da servidora.

Nesse sentido, apresento jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELÉM/PB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VERBA INADIMPLIDA PELO ENTE FEDERADO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO. COBRANÇA RETROATIVA. EXISTÊNCIA DE LEI DISPONDO SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. INSTITUTOS DE NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. BASES LEGAIS INDIVIDUALIZADAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O adicional por tempo de serviço é benefício autônomo, decorrente de norma específica, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais regidas por regras próprias. 2. A **Lei Orgânica do Município de Belém prevê o adicional por tempo de serviço no art. 163, XXVI, que permanece em vigor mesmo diante da superveniência do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000932420148150601, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 20-10-2015)*

*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER TERÇO DE FÉRIAS, ANUENIOS E PEDIDO DE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA **ALEGADA INAPLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI MUNICIPAL Nº 739/2010** INSUBSISTÊNCIA PEDIDO DE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA NORMA EM VIGOR QUE NÃO PREVÊ A CONVERSÃO IMPOSSIBILIDA-*

DE DO PAGAMENTO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA COMPENSAÇÃO SÚMULA 306 DO STJ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANUTENÇÃO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. O art. 57 da Lei Municipal nº 437/97 Regime Jurídico do Município define o que o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1 por cento um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento O pedido do agravante para que, a despeito da sucumbência recíproca, sejam fixados honorários desafia o teor da súmula nº 306 desta Corte. que determina a compensação dos honorários quando houver sucumbência recíproca PRECEDENTE DO STJ - AgRg no REsp 1027831/SP. (TJPB - Acórdão do processo nº 06120090003668001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 07/02/2011)(grifei)

*REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS DEVIDAMENTE CONCEDIDAS NA SENTENÇA. CORREÇÃO DOS ÍNDICES DOS JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. - **Estando devidamente previstas na legislação pertinente as verbas perseguidas pelo promovente, e, ausente a prova do pagamento de algumas delas, é de se manter a decisão que as deferiu.** - Ajuizada a demanda após a edição da Lei 11.960/2009, devem os índices de juros de mora e correção monetária serem aplicados conforme estatui o art. V-F, da Lei 9.494/97. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVOGAÇÃO E CONGELAMENTO POR NOVA LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO OMITIDO NO DECISUM. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA CONDENAÇÃO DAS VERBAS PRETÉRITAS. AUSÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE QUE DECAI DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL. - **0 servidor público faz jus ao recebimento de adicional por tempo de serviço enquanto perdurar a norma que autorize o seu pagamento. É perfeitamente possível a edição de nova lei, revogando tal verba e congelando o seu valor àqueles que já a auferiam, já que inexistente direito adquirido a regime jurídico, desde que não ocorra a redução salarial, o que não ocorre na hipótese vertente.** - Inexistindo prova do requerimento administrativo da conversão da licença prêmio em pecúnia, não há como se deferir tal pleito judicialmente, mormente quando a Lei Municipal confere o direito de opção gozo ou conversão ao servidor. - Reconhecido o direito ao recebimento das verbas pretéritas referentes ao adicional de insalubridade, também deve ser concedido o pedido de implantação dessa remuneração ao contracheque. - Tendo a parte promovente decaído de parte mínima do pedido, somente o promovido deverá arcar com as despesas processuais. (TJPB - Acórdão do processo nº 06120090003932001 - Órgão*

*(4A CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j.
Em 17/11/2011). (grifei)*

Portanto, está correto o entendimento do Magistrado sentenciante quanto à matéria.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *Caput*, do CPC, **nego seguimento ao Reexame Necessário**, mantendo a sentença objurgada incólume.

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR**

J/13 – R J/02